



**MOÇÃO DE APOIO Nº 001/2024, DE 06 DE MARÇO DE 2024**

“CONCEDE MOÇÃO DE APOIO À ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ACRESCENTA OS §§ 11 E 12 AO MESMO DIPLOMA LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Bocaina de Minas, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, sua Presidente, promulgo a seguinte moção:

**Art. 1º** - Fica outorgada Moção de Apoio à apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Estadual que propõe alterações significativas ao caput do artigo 24 da Constituição do Estado, bem como a inclusão dos §§ 11 e 12 ao mesmo diploma legal.

**Parágrafo único** - Tal manifestação visa respaldar a iniciativa legislativa em trâmite na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

**Art. 2º** - Esta Moção de Apoio está devidamente registrada em ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Bocaina de Minas-MG, do dia 06 de março de 2024 e publicada no Diário Oficial da Câmara, para que sua efetividade e respaldo institucional sejam devidamente reconhecidos.

**Art. 3º** - Esta moção entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina de Minas-MG, 16 de janeiro 2024.

Maria dos Santos Silva

Presidente da Câmara Municipal de Bocaina de Minas-MG

Dimas Diniz de Almeida

Vice Presidente da Câmara Municipal de Bocaina de Minas-MG

José Wilker Pereira de Siqueira

Secretário da Câmara Municipal de Bocaina de Minas-MG



### JUSTIFICATIVA

Tem a presente moção o propósito de fazer chegar ao Movimento Independente dos Operadores da Segurança Pública de Minas Gerais a manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo do Município de Bocaina de Minas-MG, mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de auxiliar as forças de segurança pública do Estado de Minas Gerais.

Com isso, objetiva-se acrescentar os §§ 11 e 12 ao artigo 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

**Art. 1º** - O art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24** - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o

§ 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

**§ 11 - O Poder Executivo promoverá a revisão da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal, dos Agentes Socioeducativos, no prazo de cento e oitenta dias contados desta emenda, através de Lei Delegada, observada a proporção de 6 por 1, entre a maior e a menor remuneração das Forças de Segurança do Estado de Minas Gerais.**

**§ 12 - É obrigatória a previsão na Lei de Diretrizes orçamentárias dos recursos necessários a revisão dos servidores públicos de todos os poderes, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.**

Dessa forma, o inciso I do art. 3º da Constituição Federal/88 definiu, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil/88, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nessa esteira, o princípio da isonomia foi consagrado como um direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Assim, para dar concretude aos preceitos constitucionais precitados, em sede do art. 37, X, determina que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Todavia, quanto à observância este preceito constitucional, vigente desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98, ainda se encontra em mora, em face da inexistência de regulamentação normativa para estabelecer uma data-base para a revisão anual e obrigatoriedade de




inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos recursos necessários para assegurar a efetivação deste direito de natureza alimentar.

Em Minas Gerais, a mora legislativa na regulamentação deste direito, ao que ao longo dos últimos 25 anos, serviu de combustível para fomentar recorrentes mobilizações dos integrantes das Forças da Segurança Pública para movimentos reivindicatórios, que resultaram em elevados custos para a tropa: perda de vidas, endividamentos, desagregação familiar, danos psicanalíticos irreversíveis, centenas de processos judiciais e administrativos, transferências, demissões, estiolamento da Segurança Pública, atividade indispensável ao desenvolvimento econômico e a paz social.

Por isso, a alteração proposta tem por finalidade assegurar, substancialmente, um direito de natureza constitucional, promover estabilidade nas relações entre os servidores públicos e o Estado, abolir a violência patrimonial e psicológica praticada pelo Estado em desfavor de seus servidores públicos.

A inserção do § 11º tem por escopo promover a regulamentação do § 6º do art. 24 da Constituição do estado que determina expressamente: "lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos de Minas Gerais. Por fim, a inserção do § 12º tem caráter de imprescindibilidade para garantir, no orçamento público, os recursos necessários à efetivação da recomposição, anual da remuneração anual dos servidores públicos.

Isso posto, convicto de que a presente iniciativa visa a fazer justiça às forças de segurança pública do Estado de Minas Gerais, conto, pois, com a aprovação dos nobres pares à presente moção.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO  
SALA DAS SESSÕES, 20/03/2024  
  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL